



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

Ofício nº 171/2013/GAB/CC-CNMP

Brasília, 10 de junho de 2013.

Ao Senhor
FRANCISCO ANTONIO TÁVORA COLARES
Presidente do SINSEMPECE
Rua Assunção, 924, sala 05, 1º andar, Centro
CEP: 60.050-010 FORTALEZA – CE

Assunto: Encaminha decisão dos Processos CNMP nº 0.00.000.000644/2013-21 e CNMP nº 0.00.000.000645/2013-75.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões dos processos CNMP nº 0.00.000.000644/2013-21 e CNMP nº 0.00.000.000645/2013-75.

Atenciosamente,

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000645/2013-75
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

RIEP Nº 0.00.000.000645/2013-75

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - ASSEMPECE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo instaurada a partir de petição encaminhada pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – ASSEMPECE, com pedido de medida liminar, em desfavor do Ministério Público do Estado do Ceará, alegando excesso de prazo na análise de diversos procedimentos.

O requerente solicitou a distribuição do presente processo por dependência ao RIEP nº 0.00.000.001300/2012-58, tendo em vista que tratam de matérias semelhantes.

Cita os procedimentos em que estaria sendo violado o princípio da razoável duração dos processos. São eles:

- 1) Processo nº 22181/2011-7, em trâmite há 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias;



2) Processo nº 4936/2012-4, em trâmite há 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias;

3) Processo nº 17094/2012-7, em trâmite há 318 (trezentos e dezoito) dias;

4) Processo nº 15932/2012-0, em trâmite há 332 (trezentos e trinta e dois) dias.

Solicita medida liminar, no sentido de que seja determinado ao Procurador-Geral de Justiça que decida os processos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista as provas acostadas aos autos, que demonstrariam a prova inequívoca do excesso de prazo, e o fato de que alguns dos procedimentos possuem como requerentes pessoas idosas, o que configuraria o *periculum in mora*.

Considerando as peculiaridades do caso, que envolve alegação de excesso de prazo do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, não se mostrava conveniente a análise de pedido liminar *inaudita altera pars*.

Desta forma, solicitei informações à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará a respeito do pedido liminar, no prazo 5 (cinco) dias, nos termos do art. 43, I, do RICNMP, encaminhando, para tanto, cópia da petição inicial. No entanto, até o presente momento, não foram juntadas aos autos as informações requestadas, conforme certidão de fl. 70.



É o relatório.

Decido.

A Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo está regulamentada no art. 87 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 87 A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Relator.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.



O §3º do art. 87 possibilita ao Relator, em caso de necessidade de providência urgente e se houver prova pré-constituída do fato, fixar prazo para que a irregularidade seja sanada.

O art. 43, VIII, do RICNMP, dispõe que:

Art. 43 Compete ao Relator:

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Desta forma, cabe ao Relator, diante do caso concreto, analisar a pertinência do deferimento de uma medida cautelar, desde que estejam presentes a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, dos autos, que o requerente alega que o Procurador-Geral de Justiça comete excesso injustificado de prazo no julgamento de diversos procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça.

Este Conselho Nacional editou a Resolução nº 77/2011, que estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro. O art. 4º determina o tempo razoável de instrução do procedimento. Senão vejamos:

Art. 4º A instrução dos processos administrativos, quando não definida em Lei, deverá ser realizada e encerrada no



prazo de até cento e vinte dias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a instrução por um período igual, quando devidamente motivada.

Já o art. 5º da mesma resolução determina que:

Art. 5º Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir e comunicar ao administrado, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Desta forma, verifica-se que a instrução deverá ser finalizada no prazo de, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias. Ao contínuo, a decisão deverá ser exarada em 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução.

Segundo informações do requerente, todos os procedimentos elencados na exordial tramitam, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, por prazo superior aos 240 (duzentos e quarenta) dias previsto na referida norma. É certo que existem situações excepcionais, onde o excesso de prazo é justificado. O requerido, contudo, não prestou as informações solicitadas nem motivou a demora na apreciação dos feitos. Sendo assim, resta demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se encontra presente no caso dos autos, tendo em vista que alguns dos procedimentos têm, no polo ativo da demanda, pessoas idosas, conforme afirma o requerente.



A Lei nº 10741/2003 define, em seu art. 71, que a pessoa idosa terá prioridade na tramitação dos procedimentos:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Destarte, restam demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar.

Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o Procurador-Geral de Justiça pratique os atos necessários ao bom



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação por Inércia
ou Excesso de Prazo
nº 0.00.000.000645/2013-75
Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

andamento dos procedimentos relacionados nos presentes autos, que estão em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, observado o prazo de 30 (dias) para decidir, previsto na Resolução CNMP nº 77/2011.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília (DF), 7 de junho de 2013.


Conselheira **CLAUDIA CHAGAS**
Relatora

